



**Processo n°: 1.127.167**

**Natureza: Representação**

**Representante: Débora Nogueira da Fonseca Almeida**

**Jurisdicionado: Município de Carmo do Cajuru**

Trata-se de representação formulada pela Senhora Débora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora no Município de Carmo do Cajuru, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n° 204/20, Tomada de Preços n° 12/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do Laboratório Municipal, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, bem como no Contrato Administrativo n° 114/20, firmado com a empresa Alliance Empreendimentos e Projetos Arquitetônicos Ltda., oriundo do referido procedimento licitatório.

A representante relata que, em 12/01/21, a Unidade Regional de Saúde de Divinópolis, órgão ligado ao Governo de Minas Gerais, por meio da arquiteta Sônia Pedersane Nunes de Castro, assinou o Parecer Técnico de Indeferimento n° 10/21, informando que a obra licitada deveria passar por ajustes, visando atender a critérios técnicos, e afirmando expressamente que as obras não deveriam ser iniciadas antes de aprovadas.

Assevera que, em contrariedade à manifestação da referida arquiteta, a obra já havia sido licitada e iniciada, com realização da primeira medição, referente ao período de 28/09/20 a 30/11/20, e do pagamento referente à primeira etapa.

Ao final, requer que sejam tomadas as providências legais de competência deste Tribunal, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.



A documentação foi autuada como representação, por ordem do conselheiro presidente Mauri Torres, em 23/09/22, e distribuída à minha relatoria na mesma data (peças nºs 4 e 5).

Diante do exposto, encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE)** para que proceda ao exame da representação, oportunidade em que deverão ser identificados os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis, consoante os atos praticados por cada um, na medida de sua culpabilidade.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator